

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.628 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADI 4.628 / DF

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) contra o Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que versa sobre a tributação por ICMS de operações interestaduais “*em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom*” (Cláusula Primeira, *caput*). Segundo alega a requerente, o Protocolo impugnado, ao prever a exigência de pagamento de ICMS, de acordo com a alíquota *interestadual*, à unidade federada *de destino* da operação mesmo nas hipóteses em que o consumidor final *não seja contribuinte do tributo*, teria incorrido em violação ao art. 155, § 2º, VII, 'b', da CF, ensejando a perspectiva de bitributação diante do recolhimento do imposto também no Estado de origem. Afirma, ainda, que o referido ato normativo estaria em choque com os inc. IV e V do art. 150 da Constituição, porquanto conferida natureza confiscatória à carga tributária incidente sobre as operações interestaduais. Narra também que a Cláusula Segunda do Protocolo, ao prever hipótese de substituição tributária para frente, teria incorrido em violação ao art. 150, § 7º, da Constituição, porquanto ausente lei em sentido formal a amparar seu conteúdo normativo.

Na sequência, o Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito como *amicus curiae*, reiterando os argumentos em prol da declaração de inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21/2011.

ADI 4.628 / DF

É o relatório.

Admito o ingresso do Estado de São Paulo como *amicus curiae*, porquanto diretamente atingido pela sistemática instituída no Protocolo ICMS nº 21/2011.

Diante da relevância da argumentação exposta na inicial, solicitem-se, com urgência, informações no prazo comum de cinco dias às autoridades das quais emanou o ato normativo impugnado (Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99). Após, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de três dias (Art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99). Na sequência, voltem-me os autos conclusos, para o julgamento colegiado da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente